

SESSÃO ORDINÁRIA 9114

23 de maio de 2023, às 9h

Processos

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601298-94.2022.6.11.0000 1
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600314-95.2020.6.11.00602
RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600166-20.2020.6.11.00494
RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
4. HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0600056-66.2023.6.11.00007
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
5. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601371-66.2022.6.11.00008
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
6. AGRAVO no Cumprimento de Sentença Nº 0601196-14.2018.6.11.0000.....9
RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote
7. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601375-06.2022.6.11.0000..... 10
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
8. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601309-26.2022.6.11.000011
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
9. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601590-79.2022.6.11.0000..... 12
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
10. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601195-87.2022.6.11.0000.....13
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
11. RECURSO ELEITORAL Nº 0601335-65.2020.6.11.0009 14
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
12. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601211-41.2022.6.11.0000..... 17
RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
13. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601318-85.2022.6.11.0000 18
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
14. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0601932-90.2022.6.11.0000 19
RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento -CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.brSessões e pautas: [sessões de julgamento](#)Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)Memoriais: [envio de memoriais](#)Calendário de Sessões: [calendário de sessões](#)

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601298-94.2022.6.11.0000

Pedido de **Vista** em 16.05.2023 - Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - AMARANTHA TATYS PEREIRA PINTO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: AMARANTHA TATYS PEREIRA PINTO

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 15.600,00.

RELATOR: **Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho**

VOTO: (...) julgo aprovadas com ressalvas as contas da candidata.

1º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - acompanhou o relator

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - acompanhou o relator

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca - (**1º divergente**) – **desaprovar as contas**

Voto: (...) Com essas considerações, abro divergência para julgar DESAPROVADAS as contas de campanha da candidata, nos termos do art. 74, III, a Res. TSE n. 23.607/2019. Outrossim, determino a devolução da quantia de R\$ 7.867,00 aos cofres do Tesouro Nacional.

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou a **divergência**

5º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - **pediu vista**

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de AMARANTHA TATYS PEREIRA PINTO, candidata ao cargo de Deputada Federal, nas eleições de 2022.

O Órgão Técnico deste Tribunal, no relatório preliminar para expedição de diligências detectou várias irregularidades na presente prestação de contas que ensejaram sua imediata intimação (ID 1848402).

Devidamente intimada para esclarecer as irregularidades apontadas, a candidata apresentou prestação de contas retificadora e documentos no intuito de regularizar as inconsistências detectadas (ID 18488892 e seguintes).

Sobreveio parecer técnico conclusivo opinando pela desaprovação das presentes contas, tendo em vista entender que ainda persistem as irregularidades indicadas nos itens 2 e 4 abaixo descritas:

Item 2 – Inconsistências com despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC): Contratos com descrição genérica do cargo e discrepância de valores em relação as contratações pagas por outras campanhas, indicando malversação de recursos públicos.

Item 4 – Contratações de lideranças/Cabos Eleitorais sem o registro de material de publicidade e propaganda impresso.

Ao final, ponderam pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais) relativos a gastos irregulares realizados com recursos do FEFC (ID 18497923).

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela desaprovação com determinação de devolução de valores, por entender que houve “prejuízo à transparência e à confiabilidade das contas” em relação ao registro de “remunerações desproporcionais, estipuladas diferentemente para funções idênticas, mas sem qualquer critério ou justificativa” (sic - ID 18499976).

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600314-95.2020.6.11.0060

Pedido de **Vista** em 12.05.2023 - Dr. Pérsio Oliveira Landim

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Campo Novo do Parecis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - FRAUDE NO CUMPRIMENTO DE PERCENTUAIS DE GÊNERO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

ADVOGADA: TANIA REGINA IGNOTTI FAIAD - OAB/MT5931

ADVOGADO: IVANILDO DE ALMEIDA - OAB/MT0025704

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

ADVOGADO: BRUNO SAMPAIO SALDANHA - OAB/MT8764-O

ADVOGADA: CLENILDE FELICIANO BEZERRA FERRAREZ - OAB/MT20993

ADVOGADO: MURILO MATEUS MORAES LOPES - OAB/MT12636

ADVOGADO: FELIPE CARDOSO DE SOUZA HIGA - OAB/MT14500

ADVOGADA: MARINA IGNOTTI FAIAD - OAB/MT16735

RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - CAMPO NOVO DO PARECIS - MT - MUNICIPAL

ADVOGADO: LUIZ ANTONIO GIROLDO FILHO - OAB/MT17143-O

RECORRIDO: JORGE ITAMAR RODRIGUES

ADVOGADO: LUIZ ANTONIO GIROLDO FILHO - OAB/MT17143-O

RECORRIDO: DEILSON LOPES BEIRAL

ADVOGADO: LUIZ ANTONIO GIROLDO FILHO - OAB/MT17143-O

RECORRIDAS: SOLANGE FRANCA DA SILVA, EDILENE ZAMARIOLI DE LIMA, CRISTIANE DE SOUZA LIMA, FRANCIELI DA SILVA BORGES, ROSE ANDRADE CORREA

RECORRIDOS: JEOVA FERREIRA LIMA, CLEDSON LIMA DA SILVA, FABIANO PEREIRA DE OLIVEIRA, JULIO CESAR FERREIRA, AGUINALDO APARECIDO DE LIRA, SATILIO DA SILVA NEVES, WESLEY ALVES DA LUZ

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

VOTO: (...) Nego Provimento ao recurso interposto, para manter incólume a sentença proferida.

1º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim - **pediu vista**

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - acompanhou o relator

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - aguarda

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca - acompanhou o relator

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - aguarda

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro - aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 18495984) interposto pelo partido MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO – MDB DE CAMPO NOVO DO PARECIS/MT contra a sentença proferida pelo Juízo da 23ª Zona Eleitoral – Campo Novo do Parecis/MT (ID 18495979), que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta em desfavor do Partido Social Cristão – PSC DE CAMPO NOVO DO PARECIS/MT, Jorge Itamar Rodrigues, Solange França da Silva, Edilene Zamarioli de Lima, Cristiane de Souza Lima, Jeova Ferreira Lima, Cledson Lima da Silva, Fabiano Pereira de Oliveira, Francieli da Silva Borges, Deilson Lopes Beiral, Julio Cesar Ferreira, Aguinaldo Aparecido de Lira, Satilio da Silva Neves, Rose Andrade Correa e Wesley Alves da Luz, por suposta fraude à cota de gênero, em afronta ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, considerando não haver “*provas concretas e contundentes de fraude à cota de gênero*”.

Em razões recursais, sustenta o Recorrente que *"a decisão guerreada merece ser integralmente reformada, vez que as provas acostadas nos referidos autos comprovam que várias candidatas ao cargo de vereador que obtiveram votação com menos de 09 (nove) votos – votação ínfima -, bem como a inexistência na prestação de contas das citadas candidatas de qualquer registro de outras despesas comuns em candidaturas eleitorais (despesas com o pagamento de cabos eleitorais, gastos com combustível, veículos, materiais gráficos, programas de rádio e TV, etc.), situação que poderia configurar a prática de fraude, dada a aparente burla à regra de reserva de gênero prevista na Lei Federal nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.455/2015, motivo pelo qual se demonstra que a citada sentença de mérito que julgou improcedente a presente AIJE não se sustenta por contrariar a mais ampla jurisprudência deste país, inclusive do próprio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (TRE/MT) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)"* (sic).

Prossegue aduzindo que *"inexistem nos presentes autos comprovação de que as candidaturas apontadas pelo recorrente como fictícias - SOLANGE FRANÇA DA SILVA OLIVEIRA (08 votos), EDILENE ZAMARIOLI DE LIMA (06 votos) e CRISTIANE DE SOUZA LIMA (04 votos) – tenham produzido material publicitário de campanha ou tiveram a prestação de serviços de cabos eleitorais"*.

Acrescenta que o partido recorrente teria comprovado *"a ausência de lançamento de despesas contratadas na prestação de contas de algumas das supramencionadas candidatas – inexistência de registro de despesas comuns em candidaturas eleitorais (despesas com o pagamento de cabos eleitorais, despesas com combustível, despesa com materiais gráficos ou similares, propaganda eleitoral, etc.) -, fato que evidencia concretamente o caráter fictício das referidas candidaturas"*.

Finaliza argumentando que *"não há qualquer dúvida quanto à necessidade de reforma integral da r. sentença de mérito combatida"* eis que teria restado cabalmente demonstrada a prática de fraude por burla à regra de reserva de gênero prevista na Lei Federal nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.455/2015.

Requer, ao final, *"que seja dado PROVIMENTO ao presente RECURSO ELEITORAL, de modo que a sentença de mérito combatida (SENTENÇA ID. 108064180), proferida pelo r. Juízo a quo nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 0600314- 95.2020.6.11.0060, seja integralmente reformada em razão dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados nesta peça recursal, a fim de que seja o partido recorrido (PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC) condenado pela prática de captação ilícita de sufrágio em decorrência de fraude no cumprimento dos percentuais de gênero - condutas tipificadas na Lei Complementar Federal nº 64/90, artigos 22, §3º, e 33, §4º da Lei 9.504/97; art. 50 da Lei 4.737/65 -, com a consequente anulação de todos os votos por ele recebidos no processo eleitoral de 2020 do município de Campo Novo do Parecis/MT, de modo que se proceda a retificação do resultado das eleições por meio da recontagem dos votos válidos para o cargo de vereador"*.

Em juízo de retratação (ID 18495986), o d. magistrado *a quo* manteve a sentença por seus próprios fundamentos e determinou o regular processamento do recurso.

Com vista dos autos, o d. representante do Ministério Público Eleitoral que oficia perante o Juízo de 1º Grau devolveu os autos sem manifestação, por atuar apenas como *custos legis* (ID 18495989).

Os recorridos, não obstante devidamente intimados, deixaram o prazo para contrarrazões fluir sem qualquer manifestação (ID 18495992).

A d. Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso (ID 18499975).

É o relatório.

3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600166-20.2020.6.11.0049

Julgamento **adiado** para a sessão seguinte (23/05/2023)

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Nossa Senhora do Livramento - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - ABUSO DE PODER POLÍTICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

ADVOGADA: GIOVANNA MORBECK ARANTES RODRIGUES - OAB/MT28325-A

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

RECORRIDO: ELIZEU BENTO DA SILVA

ADVOGADA: PATRICIA RAMALHO DA CRUZ - OAB/MT14356-O

RECORRIDO: SILMAR DE SOUZA GONCALVES

ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR LUCAS - OAB/MT15026-A

ADVOGADO: JOAO GABRIEL DE JESUS CAVALCANTE DIAS - OAB/MT28620/O

ADVOGADA: GABRIELA MARIA DA SILVA - OAB/MT28304-O

RECORRIDO: THIAGO GONCALO LUNGUINHO DE ALMEIDA

ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR LUCAS - OAB/MT15026-A

ADVOGADO: JOAO GABRIEL DE JESUS CAVALCANTE DIAS - OAB/MT28620/O

ADVOGADA: GABRIELA MARIA DA SILVA - OAB/MT28304-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 18484923) interposto pela Comissão Provisória do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) de Nossa Senhora do Livramento-MT contra a sentença do Juízo da 20ª Zona Eleitoral de Várzea Grande - MT (ID 18484918) que julgou improcedentes os pedidos formulados na presente representação proposta em face de SILMAR DE SOUZA GONÇALVES e THIAGO GONÇALO LUNGUINHO DE ALMEIDA, respectivamente, candidatos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito reeleitos, e Elizeu Bento da Silva pela prática de conduta vedada aos agentes públicos e abuso de poder político durante a campanha às Eleições Municipais de 2020, no município de Nossa Senhora do Livramento/MT.

Como constou da sentença objurgada, na origem, a representação foi ajuizada narrando **(i)** "a realização de propaganda institucional em período vedado, na pessoa do assessor de comunicação da Prefeitura de Nossa Senhora do Livramento [ELIZEU], por via transversa de empresa registrada em nome de sua esposa [QUEILA]"; **(ii)** "a utilização de imóvel público, no caso a quadra poliesportiva da Escola Estadual Tereza Conceição de Arruda, para a realização de campanha política, na data de 5 de outubro de 2020", e **(iii)** "a realização e divulgação de solenidade de recebimento em doação da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, de um ônibus para utilização em projetos sociais, em 30 de outubro de 2020, com a presença do prefeito e candidato a reeleição, fato que equivaleria a participação em inauguração de obra em período vedado".

Quanto à **primeira conduta**, em suas razões, a recorrente afirma que a decisão não merece prosperar porque "a empresa QUEILA CRISTINA ALVES MONTEIRO SILVA, cuja responsável legal é a própria Sra. QUEILA

CRISTINA, possuía em vigor com a Prefeitura de Nossa Senhora do Livramento um contrato de prestação de serviço de assessoria de imprensa. Ocorre que o marido da Sra. QUEILA, o Sr. ELIZEU SILVA, Representado nesta ação, é, de fato, o proprietário, administrador e operador da empresa, sendo o seu contato (telefone e e-mail) o constante no contrato assinado".

Acrescenta que "o Sr. ELIZEU SILVA é jornalista e assina diversas matérias como 'Assessor de Comunicação da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento', ou seja, trata-se de agente público classificado como agente administrativo; particular em colaboração".

Prossegue discorrendo que "o contrato assinado entre a Sra. QUEILA e o Sr. SILMAR SOUZA, prefeito do município, transacionava o serviço do Sr. ELIZEU SILVA, o qual, simultaneamente, exerceu o papel de proprietário e administrador da empresa de assessoria de comunicação contratada pela Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento e de assessor de comunicação da mesma Prefeitura".

Conclui a recorrente aduzindo que "houve flagrante utilização do serviço público em campanha eleitoral, visto que o Sr. ELIZEU SILVA vinha fazendo frequentes publicações em sua rede social Facebook de fatos atrelados à campanha eleitoral de SILMAR SOUZA, candidato à reeleição, durante período proibido (15 de agosto a 15 de novembro)", bem como que "clara configuração de publicidade institucional no período vedado, visto que atos, programas, obras, serviços e campanhas da gestão SOUZA foram amplamente divulgados para milhares de eleitores livramentenses, pelo próprio assessor de comunicação da Prefeitura, agente público. Portanto, servidor, bens, materiais e serviços públicos pertencentes e/ou custeados pela Administração Municipal foram utilizados para fins políticos-eleitorais, maculando e desequilibrando o pleito, que deveria ser imparcial".

Relativamente à **segunda conduta** descrita (utilização de imóvel público – quadra poliesportiva – Escola Estadual Tereza Conceição de Arruda – Complexo Quilombola Mata Cavalos), foi reconhecida a coisa julgada formada na AIJE nº 0600677-08.2020.6.11.0020, contra o que não se insurge a recorrente.

Quanto à **terceira conduta** apontada, menciona que "a presença dos candidatos Representados em ato de inauguração de obra pública em período vedado (realização e divulgação de solenidade de recebimento em doação da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso de um ônibus para utilização em projetos sociais da prefeitura), o que vai de encontro ao artigo 77 da mesma lei, que proíbe a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem ao pleito, a inaugurações de obras públicas, sujeitando o infrator, em ambos os casos, à cassação do registro ou do diploma".

Finaliza argumentando que "não há que se falar em discurso de liberdade quando se fez uso da máquina pública (contrato de prestação de serviço de assessoria de imprensa assinado entre a empresa e o então prefeito) para campanha eleitoral (postagens em rede social privada, porém fazendo uso da função de agente público concomitantemente à de jornalista)".

Requer "seja CONHECIDO e PROVIDO pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do estado de Mato Grosso, a fim de reformar a respeitável sentença de primeiro grau (ID 112358363), dando TOTAL PROCEDÊNCIA À AÇÃO, mediante a condenação dos Representados SILMAR SOUZA, THIAGO LUNGUINHO e ELIZEU SILVA ao pagamento de multa eleitoral e SILMAR SOUZA e THIAGO LUNGUINHO à cassação de seus mandatos (registro/diploma), pela prática de conduta vedada e abuso de poder político".

Ao movimento ID 18484924, o Cartório da Zona Eleitoral de origem certificou a tempestividade do recurso, tendo sido determinado o regular processamento do recurso pelo Juízo a quo (ID 18484925).

Em sede de contrarrazões (ID 18484928), os recorridos Silmar de Souza Gonçalves e Thiago Gonçalves Lunguinho de Almeida afirmam ser "inviável associar a imagem do prefeito na frente de um ônibus com a inauguração de obra pública. Nesse sentido, relevante destacar que o ônibus não foi "recebido", como procura afirmar a Representante. Trata-se de uma parceria com a Polícia Militar de Mato Grosso, no mais, os Representados não se recordam quando a foto foi tirada. Ora, as condutas vedadas em período eleitoral são restritivas de direito e não podem ser analisadas de maneira extensiva".

Asseveram que "no que concerne à propaganda institucional em período vedado, faz-se necessário esclarecer que da análise dos autos ressaí que o jornalista em questão não é candidato ou mesmo adepto do partido, mas sim um profissional que sempre acompanhou os acontecimentos da cidade, tendo inclusive retratado em sua página pessoal outras disputas eleitorais anteriores".

Pontuam que "não há o que se falar em propaganda institucional por via transversa, mas sim em perfil

privado de um cidadão comum com publicações pessoais, publicações essas que os então candidatos à época não possuíam sequer conhecimento, deslegitimando qualquer vínculo entre eles e a respectiva página. No mais, é possível verificar da análise das notas fiscais e dos relatórios juntados aos autos, que não houve no período do pleito repasse de dinheiro ou mesmo propaganda institucional no site de domínio da prefeitura”, invocando, ao final, precedente do e. TSE.

Concluem pleiteando *“seja o presente Recurso totalmente improvido, mantendo-se a sentença recorrida”.*

Conforme certificado ao ID 18484929, transcorreu, *in albis* o prazo para a apresentação das contrarrazões por ELIZEU BENTO DA SILVA, não obstante devidamente intimado.

Intimado, o Ministério Público Eleitoral que oficia perante a 1ª Instância, na condição de *custos legis*, se manifestou (ID 18484932) *“pelo improvimento do Recurso Eleitoral manejado pelo Partido Representante, na medida em que a sentença recorrida analisou de forma pormenorizada os fatos narrados na inicial e, de forma acertada, julgou improcedente os pedidos formulados, conforme a seguir sinteticamente delineado”.*

Em juízo de retratação, o magistrado de primeiro grau manteve a sentença por seus próprios fundamentos e determinou a remessa dos autos a este e. Tribunal (ID 18484933).

Com vista dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso (ID 18493810).

É o relatório.

4. HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0600056-66.2023.6.11.0000

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: *HABEAS CORPUS* - PREVENTIVO - TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL

IMPETRANTE: RALF RODRIGO VIEGAS DA SILVA

PACIENTE: RALF RODRIGO VIEGAS DA SILVA

IMPETRADO: JÚÍZO DA 051ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

IMPETRADO: ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER

IMPETRADO: POLÍCIA FEDERAL

PARECER: pela denegação do *habeas corpus*

RELATOR: **Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca**

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* preventivo impetrado por RALF RODRIGO VIEGAS DA SILVA, qualificado nos autos, com fundamento no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República de 1988 c/c os artigos 647 e 648 do Estatuto Processual Penal, objetivando o trancamento do Inquérito Policial n. 2020.0117533-SR/PF/MT, encartado no Processo Judicial Eletrônico n. 0600222-13.2021.6.11.0051, em trâmite na 51ª Zona Eleitoral de Cuiabá/MT.

Narra, o Impetrante, que sofre constrangimento ilegal com a continuidade do referido procedimento investigatório, porque responderia a acusação injusta e desprovida de indícios de autoria e materialidade.

Argui violação ao princípio da razoável duração do processo, visto que já teria se exaurido o prazo para a formulação da denúncia pelo crime de calúnia previsto no art. 324, I do Código Eleitoral, cuja iniciativa seria de ação penal privada. Nesse ponto, afirma que se passaram mais de 6 (seis) meses da data do fato, que remonta a 20/11/2020, razão pela qual o ofendido decaiu do direito de buscar a reparação judicial diante da respectiva inércia, nos termos do art. 103 do Código Penal c/c o art. 38 do CPP.

Alega, por fim, ofensa ao 107, IV do CP, ao argumento de que, no caso, sua própria punibilidade se extinguiu [ID 18475100].

Em parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela denegação da ordem preventiva [ID 18494531].

É o relatório.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601371-66.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: SERGIO RIBEIRO ARAUJO

ADVOGADO: JOAO LUCAS SILVA SOUZA - OAB/MT30554/O

ADVOGADO: ROBSON LUIZ ALMEIDA DE FRANCA - OAB/MT28033-A

PARECER: pela desaprovação das contas

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de campanha de SÉRGIO RIBEIRO ARAUJO, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Progressista-PP nas eleições 2022.

Publicado o edital, não houve impugnação das contas [ID 18360403].

A ASEPA elaborou Relatório Preliminar para expedição de diligências visando a complementação da documentação contábil [ID 18458584].

Intimado, o candidato prestou esclarecimentos e juntou novo rol de documentos [ID's 18462352 a 18462362].

Em seguida, juntou extensa documentação e incluiu prestação de contas retificadora [ID's 18466324 a 18466567].

Ao formular Parecer Conclusivo, a ASEPA opinou pela desaprovação das contas e devolução de R\$ 100,00 aos cofres do Tesouro Nacional, apontado como valor recebido de fonte vedada - item 3.2 [ID 18473912].

O parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral é no mesmo sentido das conclusões da ASEPA.

É o relatório.

6. AGRAVO no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601196-14.2018.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: AGRAVO INTERNO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CARGO DEPUTADO FEDERAL - ELEIÇÕES 2018

AGRAVANTE: EDNA LUZIA ALMEIDA SAMPAIO

ADVOGADO: LUIS FELIPE SAMPAIO WERNER - OAB/MT24585/O

ADVOGADA: VIVIANNE TAQUES DE OLIVEIRA GARIBOTTI - OAB/MT0023611

ADVOGADO: CESAR HENRIQUE DE ALMEIDA SAMPAIO - OAB/MT0020712

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL

PARECER: sem parecer

RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno (ID 18491601) interposto por EDNA LUZIA DE ALMEIDA SAMPAIO em face de decisão monocrática deste relator (ID 18487145) proferida em autos de cumprimento de sentença, a qual não acolheu pedido de desbloqueio de valores formulado pela executada por meio do ID 18474474.

Alega a agravante que penhora realizada em sua conta bancária, por meio do Sistema SISBAJUD, recaiu sob verbas impenhoráveis, razão pela qual requer o levantamento do bloqueio, nos termos do art. 833, inciso IV do Código de Processo Civil.

Destaca que o valor penhorado é, ainda, inferior a 40 salários mínimos, e, por tal razão, a ele também é conferido o caráter de impenhorabilidade, nos termos do art. 833, inciso X do Código de Processo Civil e jurisprudência.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada para que seja reconhecida a impenhorabilidade dos valores de R\$ 9.117,23 e R\$ 1.039,65, bloqueados das contas da executada junto ao Banco do Brasil e Banco Sicoob, respectivamente.

Por meio da certidão ID 18499387 verifica-se a tempestividade do agravo.

Em contrarrazões, a União requer o não provimento do agravo interno e o prosseguimento da execução.

É o relatório.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601375-06.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: VALDINEI PEREIRA OLIVEIRA

ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT10042-A

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 14.907,00.

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por Valdinei Pereira Oliveira, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido CIDADANIA/MT, nas eleições gerais de 2022.

Consoante certidão inserida no id. 18426800, destaco que não houve impugnação à prestação de contas *sub examine*.

O relatório preliminar emitido pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA apontou inconsistências nas contas em apreciação, solicitando, por conseguinte, a manifestação do requerente (id. 18475084).

Devidamente intimado, o requerente apresentou os esclarecimentos constantes da petição juntado ao id. 18479190, acompanhada de documentos, e requereu a dilação do prazo para atendimento das demais diligências (id. 18479020) – o que foi deferido por meio do despacho encontrado no id. 18480678.

Nada obstante, o prestador deixou transcorrer *in albis* o prazo adicional concedido (id. 18486495).

Após, com o prazo já esgotado, o candidato apresentou novos esclarecimentos e juntou documentação complementar, tudo acostado aos ids. 18487518 e seguintes, até o id. 18487556, também com anexos.

Em seguida, a ASEPA emitiu o parecer técnico conclusivo constante do id. 18490238, opinando pela desaprovação das contas.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas em exame, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei n. 9.504/1997 (id. 18495632).

É o relatório.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601309-26.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: SATURNINO DUTRA CORREA

ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB/MT5950-A

PARECER: Preliminarmente, opina pelo indeferimento de juntada de documentos extemporâneos. Quanto ao mérito, pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ R\$ 2.674,81.

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

Preliminar: (Ministério Público Eleitoral) Preclusão para juntada de documentos

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

Mérito

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas eleitorais apresentada por Saturnino Dutra Corrêa, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB/MT, relativa às Eleições Gerais 2022.

Publicado o edital, nos termos do artigo 56, *caput*, da Resolução n.º 23.607/2019 do TSE (Id n.º 18403489), não houve impugnação (Certidão Id n.º 18416136).

Na sequência, Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA/TRE-MT emitiu parecer preliminar de diligência (Id n.º 18447680).

Por conseguinte, o doto causídico peticionou informando que o Prestador de Contas "*não apresentou para este patrono qualquer documento para responder ao Relatório de Diligências muito embora tenha sido comunicado várias vezes há vários dias pelo Contabilista e por este patrono*" (Id n.º 18482151).

Em parecer conclusivo, o Órgão Técnico sugeriu, nos termos do Art. 74, inciso IV da Res. TSE n.º 23.607/2019, pela não prestação da prestação de contas e, ponderou pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais).

Instada a manifestar-se, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer harmônico à manifestação da ASEPA e, ao final, opinou pela desaprovação das contas e pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ R\$ 2.674,81, pagos com recursos do Fundo Partidário e/ou do FEFC, consoante parecer conclusivo.

Extemporaneamente, após a emissão do parecer conclusivo, o Candidato apresentou prestação de contas retificadora (Id n.º 18492579) e juntou documentos no prazo determinado (Certidão Id n.º 18492580).

É o relatório.

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601590-79.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: FRANCIS MARIS CRUZ

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180/O

ADVOGADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557

ADVOGADA: TALIA MARIA DA SILVA - OAB/MT29761/O

ADVOGADO: MURILO OLIVEIRA SOUZA - OAB/MT0014689

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 2.676,56, pagos com recursos do Fundo Partidário e/ou do FEFC.

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas eleitorais apresentada por Francis Maris Cruz, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB/MT, relativa às Eleições Gerais 2022.

Publicado o edital, nos termos do artigo 56, *caput*, da Resolução n.º 23.607/2019 do TSE (Id n.º 18379617), não houve impugnação (Id n.º 18400629).

Na sequência, Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA/TRE-MT emitiu parecer preliminar de diligência (Id n.º 18447680), oportunidade em que, intimado o prestador apresentou prestação de contas retificadora (Id n.º 18449708) e juntou documentos no prazo determinado (Certidão Id n.º 18451321).

Em parecer conclusivo, o Órgão Técnico sugeriu, nos termos do Art. 74, inciso III da Res. TSE n.º 23.607/2019, pela desaprovação da prestação de contas e ponderou pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 2.676,56.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer harmônico à manifestação da ASEPA e, ao final, opinou pela desaprovação das contas.

É o relatório.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601195-87.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: DANIEL RODRIGO DE SOUZA

ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB/MT5950-A

PARECER: pela aprovação com ressalvas

RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

1º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de DANIEL RODRIGO DE SOUZA, candidato ao cargo de Deputado Estadual, no pleito de 2022.

Publicado o edital para oferecimento de impugnações pelas partes interessadas, nos termos do art. 56 da Resolução TSE n. 23.607/2019, decorreu o prazo normativo, sem a apresentação de qualquer insurgência (ID 18379648).

O Órgão Técnico deste Tribunal, no relatório preliminar para expedição de diligências (ID 18481540) detectou inconsistências na presente prestação de contas que ensejaram sua imediata intimação.

Devidamente intimado (ID 18484578) para esclarecer as irregularidades apontadas, o candidato apresentou prestação de contas retificadora e documentos no intuito de regularizar as inconsistências detectadas (ID 18489089, 18490375).

Sobreveio parecer técnico conclusivo (ID 18501810) opinando pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das presentes contas, em razão das seguintes irregularidades:

Itens:

2.1 A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2.2 Omissão de gastos/receitas estimáveis com combustíveis, tendo em vista que fora verificado na prestação de contas o gasto com locação de veículo modelo chevrolet classic placa QCA1429 no valor de R\$ 4.000,00 pagos com recursos do FEFC, contudo não fora declarado o gasto com combustível.

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral no mesmo sentido pugnou pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas (ID 18502299).

É o relatório.

11. RECURSO ELEITORAL Nº 0601335-65.2020.6.11.0009

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: General Carneiro - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CONDUTA VEDADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: RENATO SILVA VILELA

ADVOGADO: ALEX FERREIRA DE ABREU - OAB/MT18260-A

RECORRIDO: MARCELO DE AQUINO

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: UBIRATAN BARROSO DE CASTRO JUNIOR - OAB/MT20394-A

RECORRIDO: ALEXANDRE AUGUSTO DE SOUZA

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: UBIRATAN BARROSO DE CASTRO JUNIOR - OAB/MT20394-A

RECORRIDA: ANA FLAVIA FARIAS BEZERRA

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: UBIRATAN BARROSO DE CASTRO JUNIOR - OAB/MT20394-A

PARECER: não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

1º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por RENATO SILVA VILELA, candidato ao cargo de Prefeito de Município de General Carneiro-MT, em desfavor de MARCELO DE AQUINO, ALEXANDRE AUGUSTO DE SOUZA E ANA FLAVIA FARIAS BEZERRA, contra sentença de improcedência proferida pelo juízo da 09ª/ZE na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, por entender que não restou caracterizada a captação ilícita de sufrágio e conduta vedada indicadas na inicial (ID 18489718).

Os presentes autos já aportaram nesta Corte em agosto de 2021, quando em decisão colegiada de minha relatoria esta Corte, a unanimidade, deu provimento ao recurso interposto por RENATO SILVA VILELA para anular a sentença de primeiro grau que reconheceu a decadência e extinguiu a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (ID 17640072).

Naquela oportunidade, esta Corte afirmou que *"a ação em questão, proposta com fundamento em compra de votos ou abuso de poder, pode ser manejada até a data da diplomação (vide precedente TSE, RO 06027745020186060000 FORTALEZA – CE, re. Min. Og Fernandes, DJe 01/09/2020)"*, concluindo ainda que *"interpretação em sentido contrário, como a que chegou o juízo sentenciante ao limitar o seu ajuizamento até o ato de diplomação em si, além de representar genuína restrição ao direito constitucional de ação, viola normativos expressos da legislação eleitoral, além de jurisprudência unânime"* (sic Acórdão TRE/MT 28823 – ID 17640072).

Irresignado, MARCELO DE AQUINO, ALEXANDRE AUGUSTO DE SOUZA E ANA FLAVIA FARIAS BEZERRA ingressaram com Embargos de Declaração, o qual foi rejeitado (ID 18233646), e na sequência com Recurso Especial (ID 18237370), o qual foi negado seguimento em razão do não preenchimento dos *"requisitos*

específicos de admissibilidade” (sic decisão ID 18245362).

Por fim, ingressaram com Agravo em Recurso Especial (ID 18247765), tendo sido determinado a formação de autos suplementares para a tramitação na instância superior, o qual segue sob o nº 0600684-89.2022.6.11.0000 (vide certidão de ID 18251532).

Com o retorno dos autos ao juízo de origem (ID 18254194) procedeu-se a regular instrução do feito, com audiência para oitiva de testemunhas (ID 18489671 e seguintes), alegações finais (ID 18489706, ID 18489707, ID 18489712) culminando com a prolação da sentença de improcedência da ação (ID 18489718).

Consta da peça inicial (ID 13296872) que os recorridos MARCELO AQUINO, então prefeito de General Carneiro, ALEXANDRE AUGUSTO DE SOUZA – vice-prefeito e ANA FLÁVIA FARIAS BEZERRA, Secretária Municipal de Administração e esposa de Marcelo Aquino, na qualidade de candidatos, e ao mesmo tempo agentes públicos, teriam cometido abuso de poder político e econômico, através dos fatos abaixo indicados:

1º FATO - doação de 441 (quatrocentos e quarenta e uma cestas básicas) e 1.315,5 kg de carnes para as comunidades indígenas MERURE e SANGRADOURO através da Secretaria de Assistência Social do município de General Carneiro-MT em 19/04/2020;

2º FATO - doação de 450 (quatrocentos e cinquenta) cestas básicas para as comunidades indígenas MERURE e SANGRADOURO em 11/09/2020;

3º FATO - captação ilícita de sufrágio mediante distribuição de tijolos para várias famílias do município de General Carneiro-MT durante o período de campanha eleitoral das Eleições de 2020;

4º FATO – Participação da servidora ANA FLÁVIA FARIAS BEZERRA, Secretária Municipal de Administração e esposa de Marcelo Aquino em eventos políticos em favor do candidato a prefeito, durante o horário de expediente;

Diante de tais fatos, afirmam que os recorridos teriam flagrantemente *“quebrado a cadeia de equilíbrio e igualdade preconizada pelo direito eleitoral, infringindo, assim, os ditames do art. 73, inc. IV e §10, da Lei 9.504/1997, e ainda, o art. 41-A da Lei 9.504/1997”*.

Após vasta instrução probatória, o douto magistrado julgou improcedente a presente ação, assim concluindo:

“Dessa forma, nota-se que a distribuição de cestas básicas no Município de General Carneiro/MT aconteceu em um período de calamidade pública, exceção permitida na legislação, restando ausente qualquer comprovação que indique que a ação foi realizada pelos gestores públicos como forma de obtenção de vantagem pessoal e/ou eleitoral.

Ademais, a prática da proibição de “ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal”, em relação a Ana Flavia Farias Bezerra, também não ficou comprovada.

As imagens carregadas aos autos e as falas testemunhais não demonstraram elementos mínimos capazes de indicarem a prática de conduta vedada. Assim, a pretensão deve ser julgada integralmente improcedente em razão da fragilidade do arcabouço probatório que acompanha os autos.

É nesse sentido o entendimento da Corte Eleitoral: ‘[...] 2. Conforme o art. 41–A da Lei 9.504/97, constitui captação ilícita de sufrágio o candidato – diretamente ou por terceiros – doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem de qualquer natureza a eleitor com o fim de obter–lhe o voto. 3. Para se caracterizar o ilícito, exige–se prova robusta acerca da inequívoca anuência do candidato com as condutas perpetradas, não bastando meras presunções’. (Ac. de 18.3.2021 no AgR–REspEl nº 11015, rel. Min. Luis Felipe Salomão.)

De acordo com os argumentos supracitados, em atenção ao artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos da presente ação de investigação judicial eleitoral.”

Em razões recursais, aduz os recorrentes que *“a captação ilícita de sufrágio restou devidamente comprovada, caracterizada tanto pela oferta de tijolos aos eleitores, como pela comprovação da entrega do material” (sic).*

Afirmam, ainda, que apesar de não restar comprovada a participação dos recorridos nos atos indicados, *“as*

Circunstâncias fáticas narradas na exordial e demonstrado na audiência de instrução, permitem concluir que havia anuência dos candidatos acerca dos crimes eleitorais praticados” (sic ID 18489726, fls. 9).

Requer, ao final, o provimento do recurso, para reformar a sentença objurgada e condenar os recorridos “MARCELO DE AQUINO, ALEXANDRE AUGUSTO DE SOUZA como incurso na prática de captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei 9.504/97, como também a prática de conduta vedada previstas no art. 73 da Lei 9.504/97, durante as eleições 2020, sendo que a conduta vedada teve como parte envolvida a Secretária ANA FLAVIA FARIAS BEZERRA, devendo ser aplicado as devidas sanções do artigo 22, XIV, da LC nº 64/90, com a redação dada pela LC nº 135/2010, § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, determinando a cassação dos seus respectivos diplomas de Prefeito e Vice-Prefeito, expedidos após a proclamação do resultado das Eleições de 2020”.

Em contrarrazões, os recorridos pugnam pelo desprovimento do recurso, com a manutenção da sentença (ID 18489735).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer ofertado no ID 18499974, manifesta-se pela manutenção da sentença “*que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral*” (sic).

É o relatório.

Ao final, determino a Secretaria Judiciária que tome as providências necessárias a retirada do sigilo dos presentes autos, dando-se ampla publicidade ao julgamento.

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601211-41.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CARGO - DEPUTADO FEDERAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: GILBERTO ROQUE GEREMIA

ADVOGADO: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - OAB/MG131667

ADVOGADO: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - OAB/MG139537

ADVOGADO: KYM MARCIANO RIBEIRO CAMPOS – OAB/MG 176602

PARECER: pela aprovação com ressalvas

RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601318-85.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: JOSINO BENEDITO FERREIRA

ADVOGADO: ISAQUE LEVI BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT018523

PARECER: pela aprovação com ressalvas.

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Josino Benedito Ferreira, candidato a Deputado Estadual nas Eleições de 2022.

Na forma estabelecida no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado o edital [ID 18436829], decorrido o prazo, a Secretaria Judiciária certificou que não houve impugnação das contas.

Após regular processamento a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo [ID 18498747], sugerindo a aprovação com ressalvas da Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha, por remanescer as irregularidades descritas nos itens 1 e 8.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID 18499969], opina pela aprovação com ressalvas das contas, com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o relatório.

14. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0601932-90.2022.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - PROPOSTA DE RESOLUÇÃO - CALENDÁRIO DE SESSÕES
PLENÁRIAS - MESES DE JUNHO E JULHO DE 2023

INTERESSADO: PRESIDÊNCIA DO TRE-MT

RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

6º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca